

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



TERÇA-FEIRA - RECIFE, 19 DE AGOSTO DE 2014

A D I T A M E N T O

(Parte Integrante ao Boletim Geral nº 152, de 19 AGO 2014)

Para conhecimento desta PM e devida execução, público o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

1.1.0. Extrato de Decisões

1. Reuniu-se EXTRAORDINARIAMENTE no dia 04 de agosto de 2014, às 10h00min, no Gabinete e sob a Presidência do Sr. Cel. PM PAULO ROBERTO CABRAL DA SILVA, Subcomandante Geral e Presidente da CPP, a Comissão de Promoção de Praças, para deliberar e julgar os requerimentos administrativos interpostos pelos militares estaduais, a saber:

I. Requerente:

SD QPMG/ 27097-4 /20º BPM – NILTON CARDOSO DE MACEDO.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE
Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,
E-mail pmpe_acq@yahoo.com.br ou pmpeacq@bol.com.br
“Nossa presença, sua Segurança!”

Objeto:

Promoção em Ressarcimento de Preterição, à graduação de CABO PM, nos termos do art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 134/2008.

Dos Fatos:

O postulante requer o suso objeto alegando em suma que concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Cabo PM, CFC/2012 – 5ª turma, conforme publicou o BG nº 091, de 15 de maio de 2012.

Válido destacar que por meio de Portaria do Comando Geral deixa de promover o demandante em virtude de que, naquele tempo, o mesmo respondia a processo criminal nº 0002349-51.2008.8.17.0420 na Comarca de Camaragibe, PE.

Urge destacar que foi absolvido em Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, transitado em julgado em 16/07/2014, consoante comprova a certidão da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe.

Acostou cópia do Acórdão, Certidões do TJPE, Justiça Federal e Corregedoria da SDS.

É a primeira vez que requer.

Eis excerto do Relatório e Acórdão do Tribunal de Justiça.

Da fundamentação:

De prêmio, narra os art. 15, parágrafo único c/c art.16, I a V, §§ 1º e 2º, todos da LC nº 134, de 23DEZ2008, a saber, *ipsis litteris*:

Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar;

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º - Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do inciso V do Art. 17 desta Lei Complementar.

§ 2º - A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado foi preterido.” “grifamos”

Perlustrando o bojo do processo, em especial, o Acórdão juntado a petição, é fácil constatar que o requerente foi absolvido das acusações que pesavam em seu desfavor, e a justiça o fez nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP.

Eis o que giza o suso dispositivo legal.

Art. 386, III, do CPP

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.

A exegese da norma verberada nos permite entender que *in casu* o requerente não praticou conduta tipificada como crime, motivo de ter sido absolvido, por falta do elemento típico que o incriminasse.

Tal entendimento judicial encontra subsunção com a norma administrativa que trata da promoção das praças. O art. 16 do caderno de promoção traz um rol de possibilidades que garantem a promoção em ressarcimento de preterição, e dentre eles está o inciso III, alcançando os casos de absolvição por atipicidade da conduta criminosa.

Destarte, não sobeja dúvida de que a decisão judicial, transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, tem sua aplicação na norma posta, conferindo a procedência do pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos artigo 15, parágrafo único, c/c art. 16, incisos I e V, da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito., encaminhando ao Exmo. Sr. Comandante Geral proposta de promoção do SD QPMG/ 27097-4/ 20º BPM – NILTON CARDOSO DE MACEDO, à graduação de CABO PM, a contar de 19 de abril de 2012.

É o pronunciamento.

Requerente.

CB QPMG/ 20129-4 / DGP – ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

Objeto:

Promoção em Ressarcimento de Preterição, à graduação de CABO PM, a contar de 15 de dezembro de 2006, nos termos do art. 15, parágrafo único, c/c art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 134/2008.

Dos Fatos:

O postulante requer o suso objeto alegando em suma que mediante o Aditamento ao BG nº 180 de 26 de setembro de 2006, fora convocado para fazer o CFC, todavia deixou de ir para o curso por se encontrar processado criminalmente e ainda constar submetido às restrições do art. 14 da Lei 11.929/2001. Perdendo com isto sua antiguidade para seus conterrâneos que concluíram aquele curso em 15 de dezembro de 2006.

Aduz em seu favor que por meio do Decreto nº 37.996 de 21 de março de 2012, publicado no DOE de 22 de março de 2012, teve revogado sua condição de submissão ao suso artigo 14.

Vale destacar que também fora absolvido por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP, no processo crime nº 0001048-64.2005.8.17.0100.

Por meio do BG nº 133 de 13 de julho de 2012 fora convocado para o Curso de Formação de Cabo e ao final, com a conclusão com aproveitamento, teve sua promoção à Cabo PM alcançada, a contar do encerramento em 10 de julho de 2012.

Trouxe à baila cópia da sentença de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso, VII do CPP, nos autos do processo crime nº 000304-40.2009.8.17.0420.

Acostou cópia de Certidões do TJPE, Justiça Federal, Corregedoria da SDS, Sentença de Absolvição nos dois processos retro.

É a segunda vez que requer.

Vejamos excerto da Sentença.

Sentença,

Vistos, etc.,

O representante do Ministério Público destacou, na cota ministerial de fls. 1003v, que na sentença foi analisada a conduta do réu CARLOS ANTONIO HENRIQUE BRAGA e verificado que este não participou do crime capitulado na denúncia. Acrescentou que o nome do referido acusado, entretanto, foi esquecido na conclusão da denúncia. Para o promotor de justiça, trata-se de um erro formal, simples, que não representa prejuízo para as partes, mas que precisa ser corrigido na sentença, sem a necessidade de interposição de recurso.

Apesar de não ter sido formalmente apresentado como recurso, recebo a cota ministerial, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do Código de Processo Penal), como recurso de embargos, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal.

Destaque-se que a rigor a doutrina denomina de "embarginhos" o recurso destinado a se opor a decisões de primeira instância para distingui-lo dos embargos de declaração, previstos no art. 682 do Código de Processo Penal, manejáveis no âmbito dos tribunais para atacar acórdãos.

Inobstante a distinção para fins didáticos, ambos representam formas de impugnação que visam integrar a decisão (acórdão ou sentença) contra omissões, contradições e ambigüidades, de maneira que percebo fungibilidade entre ambos, o que ultrapassa a questão terminológica.

No caso dos autos, o embargante aponta a presença de uma omissão no dispositivo da sentença, que não tratou do nome do acusado CARLOS ANTONIO HENRIQUE BRAGA.

Diante da omissão, o embargante requereu o saneamento do julgado no aspecto modificativo.

É o relatório.

Decido.

De logo, destaco que a questão que se apresenta ultrapassa o simples erro material ou formal, contendo, ressaltado, problema de omissão quanto a um dos réus no dispositivo da sentença, apesar de ter sido dito na fundamentação que não havia provas suficientes para a condenação de todos os acusados, incluindo-se o denunciado CARLOS ANTONIO HENRIQUE BRAGA.

Dessa forma, conheço dos embargos declaratórios para corrigir a omissão encontrada na sentença.

Acerca da omissão, determino a retificação da sentença para conferir nova redação ao dispositivo, que estava escrito assim:

Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver ANTONIO CARLOS DA SILVA, CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA, JOSÉ CRISPIM DA SILVA NETO, JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, SÉRGIO JOSÉ DE ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O referido parágrafo passará, então, a contar com a seguinte redação:

Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver ANTONIO CARLOS DA SILVA, CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA, JOSÉ CRISPIM DA SILVA NETO, JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, SÉRGIO JOSÉ DE ARAÚJO e CARLOS ANTONIO HENRIQUE BRAGA, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

No mais, mantenho os demais termos da sentença.

Cumpram a sentença com as alterações promovidas nesta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Camaragibe, 23 de julho de 2014.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira
Juíza de Direito

Vejamos ainda os termos da absolvição concedida no Acórdão.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete
Desembargador Nivaldo Mulatinho Filho Terceira Câmara Criminal APELAÇÃO
CRIMINAL

Nº: 0182612-4 COMARCA : Abreu e Lima - 3ª Vara Criminal APELANTES : LEVI
DIAS DO

NASCIMENTO e OUTROS APELADO : Ministério Público do Estado de Pernambuco RELATOR: Des. Nivaldo Mulatinho Filho REVISORA: Des. Alderita Ramos de Oliveira. PROCURADOR : Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. ELEVADO NÚMERO DE POLICIAIS MILITARES. 15 ACUSADOS. SENTENÇA QUE CONDENA TODOS OS RÉUS. RECURSO DAS RESPECTIVAS DEFESAS. NO MÉRITO, NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DE TODOS OS DENUNCIADOS. CONDENAÇÃO DE 04 (QUATRO) RÉUS, COMPONENTES DA EQUIPE QUE FEZ A AÇÃO DIRETA DE ABORDAGEM DA RESIDÊNCIA DO OFENDIDO, TIDO COMO SUSPEITO DA MORTE DE UM POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS APELANTES. I - O acervo probatório colhido nos autos instrução só autoriza o decreto condenatório contra 04 (quatro) dos acusados, cabendo à absolvição dos outros 11 (onze) réus, pois não há prova indubitosa de que os mesmos tenham participado efetivamente das condutas delituosas alegadas na inicial, nos termos do art. 1º, I, alínea "a", c/c §4º, I, da Lei 9.455/97 (Crime de Tortura). II - A divisão de tarefas dos 04 (quatro) grupos ou equipes que atuaram na operação policial militar, ilegal e abusiva, é fundamental para a configuração das autorias delitivas, não havendo elementos probatórios

suficientes para a condenação de todos os agentes públicos denunciados. Absolvição de 11(onze) dos Apelantes, nos termos do art. 386, VII, do CPP. III - Improvimento dos Recursos de 04 (quatro) dos réus, mantida a Sentença condenatória quanto aos mesmos. Recursos providos para os demais. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0182612-4, no qual figuram como partes as retronomiadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento aos Recursos de 04 dos réus e dar provimento aos Apelos dos demais, tudo nos termos do Relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, 18 de janeiro de 2012 . Des. Nivaldo Mulatinho Filho – Relator.

Da fundamentação:

De proêmio, narra os art. 15, parágrafo único c/c art.16, I a V, §§ 1º e 2º, todos da LC nº 134, de 23DEZ2008, a saber, *ipsis litteris*:

Art. 15 - A promoção em ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecida à praça preterida, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica.

Art. 16 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar;

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º - Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do inciso V do Art. 17 desta Lei Complementar.

§ 2º - A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado foi preterido.” “grifamos”

Perlustrando o bojo do processo, em especial, o Acórdão juntado a petição, é fácil constatar que o requerente foi absolvido das acusações que pesavam em seu desfavor, e a justiça o fez nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP.

Eis o que giza o suso dispositivo legal.

Art. 386, III, do CPP

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

As decisões judiciais proferidas em sede de Sentença e Acórdão, nos respectivos processos crimes a que respondeu o requerente, possuem bastante clareza quanto á fundamentação para a absolvição do militar estadual postulante. Ambos os julgados tiveram seus termos alicerçados na insuficiência de provas, ou seja, não havia prova capaz de levar a uma condenação.

Todavia, este julgamento não pode ser entendido como se o crime não tivesse existido, nem tampouco como negativa de autoria.

Por restar dúvida e para que não se cometa uma injustiça, em respeito ao *in dubio pro réu*, é que se concede a absolvição nos termos do art. 386, VII, CPP.

Inteligência do art. 16, inciso III, da L. C. nº 134/2008. Não alcança o ressarcimento quem não consegue provar sua inocência ou a inexistência do fato criminoso.

Ademais, os fatos narrados acima já foram objetos de análise por parte da Comissão de Promoção de Praças, quando do julgamento do requerimento de outros servidores militares estaduais denunciados no mesmo processo, e em todos foram dados o indeferimento do pedido.

Ex positis:

A Comissão de Promoção de Praças, com esteio nas sobreditas razões e, com fulcro nos artigo 15, parágrafo único, c/c art. 16, incisos III da Lei Complementar nº 134/2008, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito

É o pronunciamento

Requerente.

SD PM QPMG Mat. 950103-7 / RICARDO CADETE DA SILVA.

Objeto:

Promoção à graduação de Terceiro Sargento PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O demandante participou do CFS 2014/6ª Turma, tendo concluído-o com aproveitamento em 31 de julho de 2014, porém não foi promovido por se encontrar denunciado no Processo Crime nº 0000495-37.1999.8.17.0420, incurso nos termos do art. 121 §2º, II do Código Penal, em tramitação na Comarca de Camaragibe, PE.

Acostou aos autos cópia da denúncia e certidões da JME, TJPE e Justiça Federal.

Finalizou ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos excerto da denúncia ofertada pelo Ministério Público:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Representante legal infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com base no inquérito policial anexo, vem perante Vossa Excelência DENUNCIAR de:

RICARDO CADETE DA SILVA, com 27 anos de idade, (...) pelos motivos seguintes:

Consta nos autos que no dia 30 de agosto de 1998, por volta das 21h, no interior de um bar (caldinho), situado na Av. Belmiro Correia, Timbi, neste município de Camaragibe, o acusado, por motivos banais, começou a discutir com outros fregueses que se encontravam naquele local.

Nesta ocasião, a vítima JOSÉ EDNALDO DE SOUZA ou “NAU”, gerente do estabelecimento, passou a reclamar do denunciado, razão pela qual este, que é policial militar, sacou de seu revólver e resolveu matá-la, realizando um disparo que provocou as lesões descritas no laudo pericial tanatoscópico de fls. 18/verso, causa eficiente de sua morte.

Segundo informam as testemunhas, a razão do crime foi porque a vítima lhe chamou a atenção dizendo que o mesmo causava confusão e afastava os outros fregueses, levando o denunciado a efetuar o disparo fatal, circunstância esta que caracteriza o motivo fútil do crime.

Incorreu, assim, RICARDO CADETE DA SILVA no tipo penal descrito no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, razão pela qual se REQUER, seja a presente denúncia recebida e autuada, CITANDO o denunciado para interrogatório e exercer seu direito à ampla defesa, instaurando-se o devido processo legal.

Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e juntada da FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do acusado, prosseguindo o feito, até ser o acusado PRONUNCIADO e afinal CONDENADO pelo Tribunal do Júri, de tudo ciente o Ministério Público.

Termos em que pede deferimento.

Camaragibe, 20 de outubro de 1999.

Promotora de Justiça

É o que de proeminente há em relevo.
Passamos à fundamentação.

Da Fundamentação:

O pleito não necessita de muitas delongas, senão vejamos o que giza o art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008. Vejamos o seu inteiro teor, *in verbis*:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

O requerente se encontra denunciado pela prática de crime de homicídio, cometido por motivo fútil, durante ingestão de bebida alcoólica, num bar, na cidade de Camaragibe, PE.

A narrativa contida na vestibular acusatória do *parquet* indica a prática de uma ação criminosa, cujo ato é digno de reprovabilidade, haja vista que não se coaduna com o comportamento de um agente público responsável pela defesa da vida das pessoas.

Não é concebível aquele que tem o dever legal de proteger a sociedade, agir de modo diverso do esperado, cometendo um crime bárbaro, que causou indignação na comunidade.

A promoção na carreira policial é um ato administrativo pautado nos princípios da administração pública, dentre eles a moralidade, e por se tratar de uma carreira militar, com observância do Código de Ética da corporação.

Destarte, ao nosso ver, a conduta descrita na denúncia ministerial, fere gravemente princípios da administração pública e os valores deontológicos da ética policial, motivo pelo qual julgamos IMPROCEDENTE o pedido.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nas sobreditas razões, e fundamentado no art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento da comissão.

IV. Requerente.

SD PM QPMG Mat. 22676-9 / IVO PEDRO GOMES.

Objeto:

Promoção à graduação de Terceiro Sargento PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O demandante participou do CFS 2014/6ª Turma, tendo concluído-o com aproveitamento em 31 de julho de 2014, porém não foi promovido por se encontrar denunciado no Processo Crime nº 0000792-81.2010.8.17.1350, incurso nas penas dos art. 129, §1º, inciso I, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/06, em tramitação na Comarca de São Lourenço da Mata, PE.

Fez a juntada de decisão da trinca que processou o Conselho de Disciplina, obtendo resultado favorável a permanência nas fileiras da corporação.

Acostou aos autos cópia da denúncia e certidões da JME, TJPE e Justiça Federal.

Finalizou ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos excerto da Portaria de instauração do Conselho de Disciplina.

EMENTA: Submete Militar Estadual a Conselho de Disciplina

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48 da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74 e Art. 4º do Decreto Estadual nº 3.639, de 19 AGO 75, alterado pelo Decreto nº 28.841, de 20 JAN 06, e tendo em vista o que prescreve a Lei nº 11.929, de 02 JAN 01, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 MAR 10, que dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social,

R E S O L V E:

I – Submeter a Conselho de Disciplina, por haver incorrido no que preconizam as alíneas “b” e “c” do Inciso I do Art. 2º do Decreto nº 3.639, de 19 AGO 75, o Cb PM Mat. 22676-9/20º BPM, Ivo Pedro Gomes, considerando o constante do Ofício nº 0304/DPJ/CREED, de 09 ABR 10 e seus anexos, todos apensados a esta Portaria. Consta no Auto de Prisão em Flagrante Delito - APFD, lavrado pela 16ª Delegacia Policial de Plantão de São Lourenço da Mata Consta que o Cb PM Mat. 22676-9/20º BPM, Ivo Pedro Gomes, ora Aconselhado, no dia 02 ABR 10, por volta das 16h30, encontrava-se em sua residência, situada na Rua Barão de Caruaru, Bairro da Muribara, São Lourenço da Mata – PE, quando foi surpreendido pela entrada repentina de sua esposa, a Srª Sueli Maria da Silva, chorando e ao indagá-la o que havia acontecido, a mesma respondeu que tinha sido alvo de palavras desrespeitosas proferidas pelo Sr. Lincon da Silva Lemos de Oliveira. Diante do conhecimento dos fatos relatados por sua esposa, o policial militar em lide, em companhia da mesma, passou a conduzir o veículo de sua propriedade placa: KLG-9052, marca GM, modelo Monza, ano 2007, com o animus de encontrar o autor das ofensas e determinado a praticar a auto tutela. Narra os autos que ao percorrer aproximadamente 500 metros, o Aconselhado, mais precisamente no “Bar do Guel”, identificou o Sr. Lincon da Silva Lemos de Oliveira, também conhecido na localidade pela alcunha de “Liquito”, momento em que a Srª Sueli Maria da Silva, esposa do Aconselhado, confirmou como sendo o autor das ofensas sofridas por ela. Ato contínuo, o militar em tela, utilizando uma arma do tipo espingarda, foi ao encontro do ofensor desferindo-lhe, além de coronhadas no rosto, 01 (um) disparo com a arma de fogo que empunhava, atingindo a vítima na perna esquerda ocasionando-lhe fratura exposta do fêmur. Após o disparo o Cb PM Mat. 22676-9/20º BPM, Ivo Pedro Gomes, deixou o local conduzindo o veículo retromencionado, indo em direção a sua residência. O APFD narra que por volta das 21h30, a GT-9000 comandada pelo, à época, Asp PM Mat. 104368-4/20º BPM, Jobson Wagner Pereira de Sá, tendo como motorista da mesma o Sd PM Mat. 30571-5/20º BPM, Raudicarlos Monteiro Lopes, tomaram conhecimento da ocorrência através do CIODS, determinando ao motorista o devido deslocamento da viatura até o endereço do Policial Militar em lide, para que tomasse as providências inerentes ao ocorrido. Ao chegar no local efetivo da GT-9000 se deparou com uma viatura da Polícia Civil pertencente a DHPP, momento este em que o Comissário da Polícia Civil Mat. 151931-0, Odir Aires Mendonça e Silva informou ao Aspirante-a-Oficial, que também tinham sido empenhados pelo CIODS para averiguarem uma tentativa de homicídio naquele local, e que a vítima encontrava-se internada no Hospital Geral Otávio de Freitas (HGOF). Fica explicitado nos autos que o Asp PM Mat. 104368-4/20º BPM, Jobson Wagner Pereira de Sá, após tomar ciência dos fatos e depois de várias tentativas, conseguiu convencer o Imputado a acompanhá-lo até a Delegacia de Plantão de São Lourenço da Mata, onde foi lavrado em desfavor do Aconselhado o Auto de Prisão em Flagrante Delito por infração do Art. 129, § 1º, Inciso I, do Código Penal Brasileiro e Art. 12 da Lei Federal nº 10.826/03. II – Determinar que, conforme preceitua o Art. 3º, Inciso II, do Decreto nº 3.639, de 19 AGO 75, o Cb PM Mat. 22676-9/20º BPM, Ivo Pedro Gomes, ora submetido a Conselho de Disciplina, exercerá normalmente as funções policiais na OME de origem; II – Determinar que, conforme preceitua o Art. 3º, Inciso II, do Decreto nº 3.639, de 19 AGO 75, com redação alterada pelo Decreto nº 28.841, de 20 JAN 06, o Sd PM Mat. 930504-1/23º BPM, Willam Prado Barbosa, o Sd PM Mat. 102862-6/3ª CIPM, Antônio Lopes de Assis Filho e o Sd PM Mat. 105533-0/23º BPM, Renato Marcio Gomes de Menezes, ora submetidos a Conselho de Disciplina, ficarão afastados do exercício de suas funções; III – Encaminhar a presente Portaria, com seus anexos, ao Ilmº Sr. Corregedor Geral da SDS, para que seja designada uma Comissão Permanente de Disciplina que irá proceder ao aludido Conselho de Disciplina; IV – Contar os efeitos desta Portaria a partir da data de sua publicação.

Consta denúncia crime procedida pelo *parquet*, nos mesmos termos da retro portaria.

É o que de proeminente há em relevo.

Passamos à fundamentação.

Da Fundamentação:

A condição de denunciado impede o ingresso do servidor militar estadual no Quadro de Acesso para concorrer a promoção, é o que giza o art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008. Vejamos o seu inteiro teor, *in verbis*:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

O legislador, ao redigir o texto sobrescrito, de forma inteligente, concedeu à administração por intermédio da Comissão de Promoção de Praças, o poder discricionário para decidir, por 2/3 de seus membros, sobre o ingresso do denunciado no Quadro de Acesso, possibilitando um julgamento justo, evitando-se a generalização nos procedimentos, quando a lei exige tratamento igual, dentro de suas desigualdades, ou seja, embora esteja denunciado, as circunstâncias que resultaram na denúncia e a vida pregressa do imputado é que vão servir de subsídio para a decisão da comissão.

Bem, à luz do direito penal, o requerente praticou uma conduta criminosa, tipificada no Código Penal, no art. 129, § 1º, inciso I, movido pela emoção, por não aceitar as palavras ofensivas proferidas pela vítima contra a sua esposa.

É fato consumado, ele ter agido fora da legalidade, todavia o objeto deste procedimento é averiguar a possibilidade de ser promovido à graduação de Terceiro Sargento PM.

Neste viés, urge colacionar as expressões ditas pela trinca que investigou os fatos em sede de Conselho de Disciplina.

a. DECISÃO

... É imperioso observar que o aconselhado não tem índole criminosa e agiu sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima contra a sua esposa, que é circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, “c” do Código Penal (fls. 064 e 070), razão pela qual não se pode considerar sua conduta como incompatível com a função policial militar, apesar da exigibilidade de conduta diversa pregada pela Corporação na defesa dos cidadãos.

Desse modo, os membros do Conselho de Disciplina, por UNANIMIDADE, declaram o aconselhado CAPAZ de continuar nas fileiras da corporação, por não ter incorrido nas alíneas “b” e “c” do inciso I, do art 2º do Decreto Estadual nº 3.639/1975....

A decisão da tríade disciplinar é bastante razoável, pois não se ateu unicamente ao momento do crime, quando o militar estava em seu estado emocional abalado, pois deste momento deve cuidar a justiça criminal.

A esta Comissão resta saber se o requerente infringiu valores da deontologia policial militar e se tem condições de ser promovido. E ao nosso ver, por maioria de seus

membros, corroboramos com a visão da comissão do Conselho de Disciplina, entendendo que o miliciano, em sua vida profissional tem agido na legalidade, não sendo contumaz na prática delitiva, possuindo boa conduta, de forma que esta mesa julga, por maioria de votos pela PROCEDENCIA do pedido.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nas sobreditas razões, e fundamentado no art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08, por maioria de votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento da comissão.

V. Requerente.

Sd QPMG/23830-9/HELTON PEREIRA DE AMORIM.

Objeto:

Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Pleiteia o requerente o objeto suso descrito, alegando, em suma, que concluiu o Curso de Formação de Cabos (CFC/2008), realizado no período de 27 de outubro a 04 de dezembro de 2008, e não fora promovido por se encontrar “*sub judice*”, especificamente respondendo ao Processo Crime nº 001.1996.016511-9 (Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri do Recife).

Acostou ao seu requerimento cópia de documentos.

Teve seu pedido negado à primeira vez, consoante tornou público o Aditamento ao BG nº 172, de 22 de setembro de 2009.

Vem pela segunda vez requerer a reapreciação dos fatos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 34.681/2010, acostando como fatos novos diversos elogios recebidos ao longo de sua carreira profissional.

No entanto, vejamos excertos da exordial acusatória:

“(…)O Órgão Ministério do Público, no uso de suas atribuições, com base no inquérito policial em anexo, vem DENUNCIAR de:

Helton Pereira do Amorim, brasileiro, natural de Recife-PE, casado, policial militar com 31 anos de idade, filho de Hélio José de Amorim e de Amarina Pereira de Amorim, residente à Rua 82, Qd.60-BI.06, Aptº 108, Maranguape I, Paulista-PE;lotado no 5ºBPM, Petrolina-PE; pelo o fato delituoso que passa a expor:

No dia 14 de dezembro de 1995, às 07:30horas aproximadamente, na Rua do Hospício, zona central da cidade, mais precisamente defrente das Lojas Americanas, o denunciado, usando arma de fogo, provocou na vítima, Eraldo Dantas da Silva, as lesões letais descritas na perícia tanatoscópica em anexo.

Mostra a peça policial que no dia, hora e local acima indicados, a vítima descia de uma Kombi lotação quando foi abordada pelo denunciado. Ao tentar fugir, correndo, o denunciado desferiu-lhe um tiro nas costas, traiçoeiramente, consoante mostra o laudo de perícia tanatoscópica em anexo.

Indica o inquérito policial, serem os protagonistas desta tragédia desafetos, e o denunciado desejava matar a vítima.

Agindo como efetivamente agiu, Helton Pereira do Amorim praticou ação tipificada no art. 121, §2º, inc. IV do Código Penal, razão porque o Ministério Público, oferece a presente Denúncia, requerendo a citação do mesmo para o interrogatório, ouvida de testemunhas abaixo arroladas e demais termos processuais que se fizerem necessários.

Pede deferimento.

Recife, 15 de janeiro de 1997.

Promotor de Justiça”

.....
Destarte, vejamos também excertos do Relatório do IP, que teve como Delegado responsável o então Bel. SÉRGIO FIGUEIRÊDO BARROS, da 2ª Delegacia de Polícia da Capital-Boa Vista.

“...pelo que concluiu esta autoridade policial que os fatos ocorreram da seguinte maneira:

RELATÓRIO

... e encontrou a pessoa de ERALDO, ainda com vida, e que chegou no local a pessoa de GALVÃO, que é o sogro da vítima, e que, perguntou a vítima quem praticara a ação criminosa, e foi respondido por ERALDO, que havia sido GORDO, e tendo esclarecido que ao descer da kombi lotação, foi abordado pela pessoa de GORDO, que o perseguiu, e tendo desferido um tiro pelas costas, tendo o mesmo fingido de morto, pois percebeu que o GORDO, iria dar mais tiros, e evadindo-se do local de imediato, e que o mesmo encontrava-se armado, digo, fardado, que segundo a testemunha ERALDO, veio a falecer algumas horas após.

... Ex positis e de tudo mais que nos autos consta, resolvo indiciar HELTON PEREIRA DE AMORIM, como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, Inciso IV do CPB, bem como, representar contra o imputado, considerando-se tratar-se de uma pessoa calculista e irresponsável, e não habilitado, que poderá de forma irresponsável ceifar a vida de outras pessoas inocentes, vem esta Autoridade Policial, solicitar que se expeça para ordem pública Custódia Preventiva com base nos Artigos 311 e 312, do Código Processo Penal vigente de HELTON PEREIRA DE AMORIM.

É o relatório.

Recife, 14 de fevereiro de 1996.”

Ademais, eis a decisão proferida no recurso de apelação.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. PROVA INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE A PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Não assiste razão ao apelante em relação a tese de que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos, tendo em vista que a materialidade e a autoria do homicídio restam sobejadamente demonstradas. A decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas e que encontra respaldo no conjunto probatório acostado aos autos não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A tese de legítima defesa alegada pelo acusado não deve prosperar vez que não há comprovação da ocorrência de agressão injusta, atual ou iminente sofrida pelo apelante, restando ainda demonstrada a desproporcionalidade do meio utilizado na repulsa da suposta agressão diante da falta de moderação. 3. Decisão por maioria. Recurso provido parcialmente apenas para anular a parte da sentença que determina a imposição dos efeitos da condenação previsto na alínea "b" do inciso I, do art. 92 do CP, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que profira nova decisão fundamentada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 202873-5 da Comarca de Recife, em que figuram, como apelante, Helton Pereira de Amorim e, como apelado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso, apenas para anular a parte da sentença relativa aos efeitos do art. 92, inciso I do CP, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que seja proferida nova decisão de forma fundamentada, tudo consoante consta do relatório e votos anexos, que passam fazer parte do julgado. Recife, 27 de julho de 2011. Des. Mauro Alencar de Barros Relator

É o que de relevante há de se ressaltar.

Da Fundamentação:

Preliminarmente, temos a considerar que o pleito do requerente não necessita de delongas, vejamos o que dispõe o art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/08, *verbis*:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que”:

XII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças-CPP. (grifamos)

Reapreciando o objeto pleiteado pelo requerente, encontramos nos autos folhas de alterações com diversos elogios conferidos ao miliciano, ao longo da carreira policial militar.

Bem, os elogios são concedidos aos policiais militares como forma de reconhecimento profissional pela ação meritória ou merecedora de aplausos.

Ao julgar o pedido de promoção, este colegiado não pode se limitar apenas a análise do fato motivador do impedimento para ingresso no Quadro de Acesso, que neste caso fora o homicídio praticado pelo requerente. Tem por dever de justiça, apreciar todos os documentos probantes, colacionados ao pedido, favoráveis ou não ao querelante.

Assim, neste viés, esta colenda comissão, apreciou os elogios conferidos ao requerente e pesou com os fatos narrados na peça acusatória e a situação atual do processo.

Pois bem, depois de tudo bem visto, este colegiado entende que a conduta do suso servidor militar estadual em desferir disparos de arma de fogo contra a vítima, por motivo de vingança, demonstrando total frieza, feriu gravemente os valores da deontologia policial militar, contidos em seu Código de Ética. Ademais, até a presente data, todas as decisões judiciais não foram favoráveis, prejudicando sua situação.

Pelas razões retro, esta comissão julgadora decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Ex positis:

É sobre o alicerce dos pressupostos sobreditos e ancorado no art. 21, XII da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008, que a Comissão de Promoção de Praças, por unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo requerente.

É o pronunciamento da comissão.

VI. Requerente.

SD PM QPMG Mat. 28451-3/PAULO MANOEL DA SILVA

Objeto:

Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Aduz o demandante que se encontra atualmente participando do CFC 2014/2ª Turma, estando na iminência de concluir o aludido Curso de Formação e não ser promovido à graduação de Cabo PM por responder ao Processo Crime sob o tomo nº 0000105-49.2007.8.17.1370, como incurso nas penas do Art. 121, §2º, Inc. IV e V do CP, com a incidência da Lei nº 8.072/90, em tramitação na Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada-PE.

Acostou aos autos cópias da denúncia ministerial e certidões do TJPE, Justiça Federal e Corregedoria.

Que o requerente é Soldado, detentor do comportamento Excepcional.

Finalizou ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos excerto da Petição Ministerial – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Serra Talhada-PE:

A representante do Ministério Público, em exercício cumulativo na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, lastreado no art. 129, I da CF, vem à presença de V. Exa. com base no Inquérito Policial nº 072/2004, em anexo, oferecer DENÚNCIA contra:

CÍCERO FERNANDES DA SILVA, vulgo Cição, Brasileiro, divorciado, Policial militar [...] .

PAULO MANOEL DA SILVA, vulgo Paulo Breik, brasileiro, casado, policial militar, natural de Barreiros..., pelos fatos que passa a narrar:

Consta no inquisitório que no dia 08 de novembro do ano de 2002, por volta das 23h, na rua Jacinto Alves de Carvalho, próximo ao Hospam, nesta cidade, os denunciados efetuaram vários disparos de arma de fogo contra a vítima Roberto Carvalho Medeiros, tendo a vítima sido atingida por 08 (oito) vezes, fato esse que deu causa a morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls 06.

Narram, ainda, as peças informativas que no dia, hora e local acima mencionados, os denunciados, sorrateiramente, chegaram ao local dos fatos, surpreendendo a vítima, sendo que o segundo denunciado pilotava uma motocicleta, trazendo em sua garupa o primeiro denunciado. Ato contínuo, o primeiro denunciado sacou uma pistola de uso restrito 09 mm, momento em que passou a efetuar vários disparos contra a vítima, não deixando chances de defesa. Igualmente, o crime fora cometido, pois, o primeiro denunciado já prometera dar cabo à vida da vítima já que essa sabia da responsabilidade do denunciado pela morte de um primo da vítima, primo esse de nome Maurílio e vereador assassinado pelo denunciado Cição na cidade Itacuruba-PE. Por fim, o primeiro denunciado já fora responsabilizado e preso por outros crimes de homicídio, inclusive, nesta comarca, sendo que utiliza os mesmos modus operandi.

Diante do exposto, encontra-se os denunciados, qualificados nos autos, incursos nas penas do art. 121, § 2º, Inc. IV e V do Código Penal, com a incidência da Lei nº 8.072/90, razão pela qual contra o mesmo é oferecida a presente denúncia, a fim de que, recebida esta, seja instaurada a ação penal, procedendo-se à citação do denunciado para interrogatório, intimação e ouvida das testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos até final sentença de pronúncia, levando-se o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, de tudo ciente o Ministério Público-PE.

[...]

Serra Talhada-PE, 27 de outubro de 2006.

FRANCISCO ANGELO SILVA ASSISTÊNCIA

Promotor de Justiça

É o que de proeminente há em relevo.

Passamos à fundamentação.

Da Fundamentação:

O pleito não necessita de muitas delongas, senão vejamos o que giza o art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008. Vejamos o seu inteiro teor, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

Analisando o acervo apresentado a esta Comissão de Promoção de Praças, verifica-se que o requerente figura como denunciado pelo Ministério Público de Pernambuco na Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada-PE, por incurso nas sanções do art. 121, § 2º,

Inc. IV e V do Código Penal, com a incidência da Lei nº 8.072/90, tendo o processo, no momento, como o último ato processual aguardando devolução de carta precatória.

O cerne da questão debatida nestes autos se resume ao direito de o requerente ser ou não promovido ao término do Curso de Formação quando se encontra respondendo a processo criminal, ou seja, na condição *sub-judice*.

Não parece razoável promover o servidor militar a uma patente superior, estando o mesmo *sub-judice*, uma vez que a idoneidade moral do militar deve ser inatacável, como um dos requisitos à ascensão na carreira profissional.

Em tempo, esclareço que reiteradamente, esta Comissão de Promoção de Praças tem assentado a inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da [Carta Federal](#), no fato de não permitir a inclusão das Praças no Quadro de Acesso à promoção, em face de denúncia em processo criminal, pois há previsão em nosso ordenamento jurídico institucional o ressarcimento por preterição, desde que haja a sua absolvição no processo-crime, como poderá ocorrer na presente situação. Contudo, assim, as alegações do requerente não merecem prosperar.

Ante o exposto, por cautela, os membros da Comissão de Promoção de Praças, após análise minuciosa dos autos, RECUSAM o pedido do requerente ora apresentado, nos termos da denúncia, tido por fato ilícito relevantemente reprovável, infringindo os preceitos da moral, pundonor e da ética Policial Militar.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nas sobreditas razões, e fundamentado no art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento da comissão.

VII. Requerente.

SD PM QPMG Mat. 910740-1 / LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO.

Objeto:

Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

O demandante participou do CFC/2013 – Turma V, concluindo-o com aproveitamento no dia 21 de fevereiro de 2013, porém não foi promovido por se encontrar denunciado no Processo Crime nº 0003991-16.2012.8.17.0001, distribuído à 2ª vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital/PE.

Acostou aos autos cópia da denúncia e certidões da JME, TJPE e Justiça Federal.

Finalizou ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos excerto da denúncia ofertada pelo Ministério Público:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por sua representante em exercício junto a esta Central de Inquéritos, no uso de suas atribuições legais, legitimada pelo art. 129, inciso I da Constituição Federal, vem perante esse Juízo, DENUNCIAR de :

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO, brasileiro,pelos fatos abaixo arrolados.

Aos 29.09.11, pro volta das 09h, , no interior do imóvel sito à Travessa 02 de Fevereiro, nº 622, Vasco da Gama, nesta cidade, o supra denunciado, por motivo fútil e fazendo uso da força física, agrediu fisicamente sua ex companheira Maria Graciene Dias de Lima, causando-lhe a lesão constatada no Laudo Traumatológico de fls. 12 dos autos.

Ouvida em sede policial, a vítima informou que conviveu maritalmente com o denunciado durante três anos, não tendo filhos da união. Informa que, na data acima, após chegar do trabalho, bastante chateado e iniciar uma discussão com a mesma por fato de pequena monta, agrediu-lhe com um soco no tórax, só não dando continuidade a tal conduta em virtude da intervenção das filhas Rafaela e Sheyla de Lima.

Finalizando, informo que, embota fossem frequentes as agressões verbais contra a sua pessoa, esta foi à primeira vez que o denunciado agrediu-lhe fisicamente.

Inquirido pela autoridade policial, o denunciado negou as acusações que lhe são atribuídas, alegando ter apenas discutido com a vítima em decorrência do ciúme que esta nutre por ele.

.....

Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas dos artigos 129, §9º do CP c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, em razão do que o Ministério Público requer a instauração da presente ação penal, inclusive com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. Encerrada a instrução criminal seja o denunciado condenado nas penas supra invocadas.

Promotor de Justiça

É o que de proeminente há em relevo.
Passamos à fundamentação.

Da Fundamentação:

O pleito não necessita de muitas delongas, senão vejamos o que giza o art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008. Vejamos o seu inteiro teor, *in verbis*:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

Urge esclarecer que a apreciação por este colegiado, dos fatos contidos na denúncia, não busca esclarecer se houve ou não o crime, mas, sobretudo, avaliar a possibilidade do militar ingressar no Quadro de Acesso e ser promovido.

A análise se restringiu a apreciar a narrativa do *parquet*, único documento disponível no processo sobre os fatos e pertinente a conduta do requerente, nada mais acostou em seu favor.

Do que se pode observar é que os fatos aconteceram no interior da residência do casal, apenas presente as filhas, não gerando danos a imagem da instituição. Não houve ofensa a ética policial militar.

De mais a mais, a própria vítima reconheceu que foi a primeira agressão leve praticada pelo querelante, não se tratando de pessoa dada a prática da violência.

Assim, não parece razoável que tal conduta venha prejudicar a carreira profissional do requerente, de modo que, decidem estes membros da Comissão, por maioria dos votos, pela PROCEDÊNCIA do pedido.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nas sobreditas razões, e fundamentado no art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08, por maioria dos votos, pugna pelo DEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento da comissão.

VIII. Requerente.

2º SGT QPMG Mat. 910309-0 / ANDRÉ LUIZ JULIÃO DE AZEVEDO.

Objeto:

Anulação da Portaria do Comando Geral nº 243, de 1º de julho de 2014, que anulou a Promoção de 1º Sargento do requerente.

Dos Fatos:

O demandante vem requerer o suso objeto, alegando em suma que houve equívoco no assessoramento ao Comandante Geral da corporação, decorrente de erro na interpretação da decisão judicial.

Esclarece que por se considerar injustamente preterido, ajuizou ação para fazer valer seu direito à promoção por antiguidade, a qual tramitou na colenda 8ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, obtendo julgamento favorável, com a determinação para ser feito ato de promoção, havendo a Comissão de Promoção, assim procedido.

O Estado de Pernambuco recorreu da sentença de mérito, requerendo o recebimento com o duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

O Ministério Público opinou pela negativa de provimento ao Apelo e Reexame Necessário.

Ocorre que tal Apelação, pelo douto Relator, foi tida por prejudicada, e assim, sequer fora julgada. Ocorre que de tal decisão, o Estado jamais apresentou qualquer oposição, restando precluso o direito de vir a fazê-lo, portanto, evidentemente, a tal Apelação, que sequer ainda existe, jamais deu origem ao tal efeito suspensivo.

Arguiu que, quando do julgamento, ao dar provimento ao Reexame Necessário, e haver reformado a r. sentença, tornando IMPROCEDENTE a demanda de origem, o douto Relator apenas o fez em decorrência de lamentável chorrilho de equívocos de sua lavra.

Assim, por inexorável precipitação havida na PMPE, ao tomar conhecimento de tal decisão terminativa, aparentemente, mesmo sem sequer tê-la lido completamente, logo teve o afã de publicar o equivocado ato agora guerreado.

Considera errada a decisão que anulou a promoção, porque ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado, cabendo para o caso da decisão terminativa, o recurso de agravo, o qual foi providenciado, estando no aguardo do Relator em se retratar ou conduzir o processo a apreciação de seus colegas, integrantes daquele colegiado judicante.

É o que de proeminente há em relevo.

Passamos à fundamentação.

Da Fundamentação:

Sem muitas delongas, o ato atacado pelo requerente não teve motivação em pressupostos administrativos.

O ato de anulação da promoção do requerente a graduação de PRIMEIRO SARGENTO PM foi motivado em cumprimento ao Encaminhamento/Contencioso nº 219/12014 – AEAJA, de 19 de junho de 2014 e Ofício nº 2795/14/PGE – PC, de 09 de junho de 2014, que apenas cumpriu decisão proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0322787-2.

Destarte, não cabe questionar o direito em sede desta corte administrativa. O querelante deve trilhar pela via judicial, na busca de corrigir a decisão, se assim entender que houve equívoco.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nas sobreditas razões, e fundamentado no art. 32, inciso II da Lei Complementar nº 134/08, por maioria dos votos, pugna pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o pronunciamento da comissão.

PAULO ROBERTO CABRAL DA SILVA
CEL PM Mat. 1867-8/Presidente da CPP

JORGE LUIZ DE MELO PEREIRA
CEL PM Mat. 1807-4/Membro Nato

JOSÉ FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE,
Cel. PM Mat. 2005-2/Membro Efetivo,

FÁBIO DANTAS DE MACEDO
TEN CEL PM Mat. 1862-7/Membro Efetivo

PAULO DE BRITO LIMA
MAJ PM Mat. 2082-6/Secretário

2. Despacho deste Comandante Geral: - **Aprovo as Decisões Expendidas pela Comissão de Promoção de Praças. Publique-se.**

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

(Sem Alteração)

MARINEZ FERREIRA LINS DA SILVA - TC QOPM
Ajudante Geral

C O N F E R E:



NEZI MARIA ALVES CAMELO – CAP QOAPM
Secretária Geral - AG